



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502681-46.2024.8.26.0544, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante JOSE ANDERSON EDUARDO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 1502681-46.2024.8.26.0544

1ª Vara – Francisco Morato

Apelante: José Anderson Eduardo da Silva

Apelado : Ministério Público

Voto nº. 9.252

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE ILICITUDE DAS PROVAS. REJEIÇÃO. MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. José Anderson Eduardo da Silva foi condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 583 dias-multa, como incurso no artigo 33, 'caput', da Lei nº 11.343/06.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a alegação de ilicitude das provas por violação de domicílio; (ii) a suficiência das provas para manutenção da condenação; e (iii) a dosimetria da pena e o regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. Incursão policial lícita e autorizada pelo réu e sua esposa. Inocorrência de violação de domicílio.
4. Materialidade e autoria do delito comprovadas pelos seguros depoimentos dos policiais, sem se ignorar a confissão judicial do acusado.
5. Pena bem dosada e regime inicial fechado adequado.

IV. Dispositivo e Tese

6. Preliminar arredada e, no mérito, recurso desprovido.
Tese de julgamento: 1. A entrada em domicílio é lícita quando há flagrante delito. 2. A reincidência impede a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de págs. 221/233, cujo relatório se adota, que condenou José Anderson Eduardo da Silva à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 583 dias-multa, unidade no piso, como incurso no artigo 33, "caput, da Lei nº 11.343/06.

Inconformada, insurge-se a Defesa. Pleiteia, preliminarmente, a anulação das provas por invasão de domicílio e consequente absolvição. Busca, de forma subsidiária, a redução da pena-base ao mínimo legal, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, a fixação de regime prisional mais brando e o direito de recorrer em liberdade (págs. 243 e 257/261).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões (págs. 267/274).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (págs. 284/295).

É o breve relatório.

Improcedente a alegação de ilicitude das provas, em razão de suposta violação de domicílio.

Apurou-se que os policiais receberam a informação sobre o vil comércio praticado numa casa. No endereço indicado, à frente do imóvel, encontraram o acusado. Em abordagem, verificaram que havia contra ele um mandado de prisão emitido pela Justiça do Estado do Ceará. Indagado, o denunciado admitiu guardar drogas em sua residência e, com autorização dele e de sua esposa, os militares ingressaram na casa e localizaram as substâncias entorpecentes.

É certo, portanto, que os policiais tiveram fundadas razões para ingressar na casa do réu.

Ademais, segundo a Constituição Federal (artigo 5º, XI), não haverá violação de domicílio quando ocorrer flagrante delito ou desastre, dispensando-se, dessa forma, a obrigatoriedade de consentimento do morador ou, ainda, ordem judicial.

Nesse sentido: "PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 1. ARTIGO 499. ARROLADAS TESTEMUNHAS. NÃO ENCONTRADAS E NÃO SUBSTITUÍDAS NO MOMENTO DA INSTRUÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECLARAÇÕES POR ESCRITO JUNTADAS E VALORADAS NA SENTENÇA. 2. **PRISÃO EM FLAGRANTE. BUSCA E APREENSÃO DE DROGA NA RESIDÊNCIA DO PACIENTE SEM MANDADO JUDICIAL. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. POSSIBILIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.** 3. INOCÊNCIA.

ALEGAÇÃO. ANÁLISE INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. 4 ORDEM DENEGADA. 1. Não há que se falar em nulidade se não restou evidenciado qualquer prejuízo à defesa do paciente pelo indeferimento da oitiva das testemunhas em sede de diligências complementares, que, sendo conhecidas antes, não foram arroladas em tempo oportuno, e que em nada poderiam colaborar para alterar o convencimento judicial. Declarações trazidas por escrito e que chegaram a ser avaliadas pelo magistrado. 2. **O estado de flagrância constitui exceção expressa na Constituição da República à inviolabilidade do domicílio, autorizando a entrada em domicílio alheio para viabilizar a prisão em flagrante (artigo 5º, inciso XI da CF).** 3. Análise da inocência do paciente incompatível com a via eleita do habeas corpus, por demandar análise pormenorizada do conjunto probatório. 4. Ordem denegada” (STJ, HC 55.392/SP, Rel. Min. **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, j. 15-05-2008, grifei).

Merece especial destaque decisão do Pretório Excelso (Recurso Extraordinário 603.616/RO, 05-11-2015) que, em aresto relatado pelo eminente Ministro **GILMAR MENDES** e por expressiva maioria, assim reconheceu, aliás, com **repercussão geral**: “A entrada forçada em domicílio só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, **devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro de casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados**” (grifei).

Não bastasse isso, os policiais

apresentaram depoimentos uníssonos de que foram expressamente autorizados a ingressar na residência pelo acusado e sua esposa.

Afastada a preliminar, passo à análise do mérito.

Consta da denúncia, resumidamente, que, nas condições de tempo e lugar descritas, o apelante tinha em depósito e guardava, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 459 porções de "crack", com peso total bruto de 406g, 904 porções de cocaína, com peso bruto de 753g, 269 invólucros de maconha, com peso bruto de 2560g, 11 porções de droga sintética, com peso de 14,07g, e 6 frascos contendo "lança-perfume", com peso bruto de 154g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (págs. 03/05).

A materialidade delitiva é certa, sem questionamento, demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (págs. 06/09), boletim de ocorrência (págs. 10/14), laudos de constatação (págs. 17/20 e 21/24), auto de exibição e apreensão (pág. 29) e laudos de exame químico-toxicológico (págs. 112/114 e 115/117).

A autoria pelo recorrente, do mesmo modo, é inequívoca.

Neste sentido, confira-se a prova oral colhida e bem analisada na decisão guerreada (págs. 223/225), sem necessidade de repetição

pormenorizada.

De importante, registre-se que o acusado, em juízo, admitiu o tráfico de drogas. Disse que, há três semanas, guardava as drogas para uma pessoa, e recebia pagamento em troca. Morava no local com sua esposa e não autorizou o ingresso dos policiais em sua casa.

Corroborando a acusação, os policiais militares Edmilson Francisco de Castro e Gabriel Zitnick Guerrero Fernandez, sob o crivo do contraditório, confirmaram o fato descrito na denúncia. Relataram que receberam a informação de um transeunte sobre o vil comércio praticado numa casa. Dirigiram-se ao local e à frente do imóvel indicado, encontraram o denunciado. Em abordagem, verificaram que havia contra ele um mandado de prisão emitido pela Justiça do Estado do Ceará. Indagado se havia algo de ilícito na residência, o réu admitiu guardar drogas. Nesse passo, com autorização dele e de sua esposa, ingressaram na casa e localizaram substâncias entorpecentes, balança de precisão e dinheiro. Edmilson acrescentou que o apelante admitiu comercializar as drogas.

Cabe consignar que os policiais nenhuma razão tinham para incriminar o recorrente injustamente, devendo ser considerados válidos e com valor probante os seus testemunhos.

Destaca-se precedente do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Celso de
Apelação Criminal nº 1502681-46.2024.8.26.0544 -Voto nº 9252

Mello, em que se frisa que “[o] valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (HC 73518, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, j. 26-03-1996, DJ 18-10-1996 PP-39846, EMENT VOL-01846-02 PP-00293).

No mais, os elementos extraídos dos autos, notadamente a considerável quantidade, a variedade e a forma de acondicionamento das drogas (269 invólucros de maconha, com peso líquido de 2422,2g, 904 porções de cocaína, com peso de 437,72g, 495 porções de “crack”, com peso de 69,21g, 11 unidades de MDMB-4EN-PINACA, com peso de 0,66g, além de 6 frascos contendo cloreto de metileno), a apreensão de dinheiro e balança de precisão, e a confissão do agente em juízo, confirmam a traficância.

Mencione-se, também, que para a caracterização do crime em questão não é necessária a prova flagrante do comércio ilícito, sendo suficientes os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elementos apurados no caso concreto para evidenciar a atividade ilícita.

Destarte, diante dos elementos probatórios coligidos, a condenação era mesmo de rigor.

Na individualização da medida repressiva, a basilar foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, em razão da quantidade e acentuada lesividade de parte das substâncias (cocaína e droga sintética K2, K4 e K9).

Mantém-se a pena de partida acima do piso pela expressiva quantidade, variedade e acentuada nocividade das substâncias apreendidas, nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas.

Na segunda etapa, compensou-se a reincidência (págs. 186/187 e cf. pesquisa via sítio do Tribunal de Justiça do Ceará) com a confissão espontânea.

Na derradeira, afastou-se corretamente a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, por expressa vedação legal, eis que negada a incidência do redutor a agente reincidente.

Aqui, anote-se que a lei não exige que a recidiva seja específica para afastar o privilégio.

O regime inicial, como bem fundamentado na r. decisão, não poderia ser outro que não o fechado, preservando-se a devida repressão e prevenção, compatíveis com delitos desse jaez.

Por fim, o i. magistrado fundamentou a manutenção da cautelar ao condenar o réu, destacando que continuam presentes os requisitos e fundamentos que levaram à prisão preventiva anteriormente.

O acusado permaneceu preso durante todo o transcorrer do processo e, se subsistentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, não há lógica em colocá-lo em liberdade depois de condenado (STF, HC 95.685, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**; STJ, HC 175.538, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO BELIZZE**; HC 192.024, Rel. Min. **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**; HC 114.916, Rel. Min. **LAURITA VAZ**).

Isto posto, pelo meu voto, **afastada a matéria preliminar, nego provimento ao recurso defensivo**, mantida a r. sentença, tal como lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator